

A Assistência de Análise e Licitação - ASLIC comunicou que a empresa, após ser devidamente convocada pelo Pregoeiro para envio da sua proposta final adequada ao lance, manteve-se inerte (ID. [2563764](#)).

Ao ser notificada por edital, a empresa manteve-se silente (IDs. [2666846](#) e [2700235](#)). Constatou-se o descumprimento de obrigações contratuais pela empresa, o que enseja a aplicação de penalidade.

A aplicação de sanções administrativas encontra respaldo no ordenamento jurídico e tem por finalidade resguardar o interesse público diante de condutas que comprometam a regularidade e a finalidade dos procedimentos licitatórios e contratuais, ostentando natureza simultaneamente repressiva e pedagógica. Nesse contexto, a imposição de penalidade exige a análise concreta da conduta praticada e da extensão do prejuízo causado, de modo a assegurar adequada correspondência entre o ilícito administrativo e a resposta sancionatória.

No caso em exame, verifica-se que a conduta omissiva da licitante contribuiu para o tumulto processual, ocasionando atraso no regular andamento do certame e evidenciando a prevalência de interesse particular em detrimento do interesse público. Tal circunstância configura infração administrativa passível de sancionamento.

Não obstante, a atuação sancionatória da Administração deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar a imposição de medidas excessivas ou inadequadas à gravidade da infração. À luz desses parâmetros, a aplicação de penalidades mais gravosas, como multa calculada sobre o valor do orçamento estimado ou a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, revela-se desproporcional às circunstâncias do caso concreto.

Diante disso, a penalidade de advertência mostra-se suficiente e adequada para reprovar a conduta praticada e prevenir a reiteração de comportamentos semelhantes, cumprindo sua função pedagógica sem impor restrição excessiva à esfera jurídica da licitante.

Desse modo, ACOLHO as razões apresentadas no Parecer nº 507/2026 (ID. [2712159](#)), de lavra da Assessoria Jurídica, para APLICAR a penalidade de ADVERTÊNCIA em desfavor da WP DO BRASIL NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA, com fundamento no 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 c/c os subitens 14.1.2, alínea "a" e 14.2, alínea "a" do Edital regulador do certame, bem como nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

À Secretaria de Administração e Finanças - SAF para registrar e notificar a empresa para, querendo, usar da faculdade que lhe é conferida pelo art. 157, da Lei nº 14.133/2021, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

Havendo recurso administrativo por parte da interessada, encaminhem-se os autos à Assessoria Especial da Presidência - ASESP para análise e deliberação.

Cumpra-se.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Presidente

ATOS DO CORREGEDOR

PROVIMENTOS

PROVIMENTO N.º 04 / TRE-MA/CRE - DISPÕE SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE PLANTÕES AOS FINAIS DESEMANA, EM COMPLEMENTAÇÃO AO PROVIMENTO Nº 02/2026 -TRE-MA/CRE

PUBLICAÇÃO EM : 17/04/2026

PROVIMENTO Nº 4 - TRE-MA/CRE

Dispõe sobre a antecipação de plantões aos finais de semana, em complementação ao Provimento nº 02/2026 -TRE-MA/CRE.

A VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o planejamento das Eleições 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 02/2026 - TRE-MA/CRE, que disciplina o funcionamento dos cartórios e fóruns eleitorais no período que antecede o prazo final de atendimento ao eleitorado;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a adequada prestação dos serviços eleitorais, especialmente diante de demandas excepcionais verificadas em determinadas zonas eleitorais;

CONSIDERANDO que a instituição e a organização de plantões extraordinários possuem repercussões administrativas, financeiras e orçamentárias;

RESOLVE:

Art. 1º Em caráter excepcional e em complementação ao disposto no Provimento nº 02/2026 - TRE-MA/CRE, na Capital, em razão de a central única atender a número elevado e expressivo de eleitoras e eleitores de todo o Estado do Maranhão, poderá ser autorizada a antecipação dos plantões nos finais de semana.

§ 1º A antecipação dos plantões de que trata o caput dependerá de autorização prévia da Presidência do Tribunal, a ser formalizada por meio de portaria.

Art. 2º Aplicam-se, no que couber, às hipóteses previstas neste Provimento, as disposições constantes do Provimento nº 02/2026 - TRE-MA/CRE.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargadora Maria Francisca Gualberto de Galiza

Vice-Presidente e Corregedora do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

NORMAS E PORTARIAS - DG

PORTARIAS

4ª REVISÃO DO PROCESSO DE GERENCIAMENTO DAS CAPACITAÇÕES DE TIC NO ÂMBITO DO TRE-MA.

PUBLICAÇÃO EM : 17/04/2026

Portaria Nº 54/2026 TRE-MA/PRES/DG

Aprova a 4ª Revisão do Processo de Gerenciamento das Capacitações de TIC no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 68 do Regulamento Administrativo da Secretaria e da Corregedoria, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 370, de 28 de janeiro de 2021, que estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) e define os macroprocessos mínimos de governança;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 468, de 15 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração de estratégias de TIC e governança de dados;